cumulativamente com a função que exercem, a contar de 1º de julho de 2026, nos termos do art. 23, inciso VI e §4º da Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

ORD.	GRAD./NOME	MATRÍCULA
1.	ST BM CLEBER SETE AIRES CARNEIRO	124.026-021
2.	1ºSGT BM ARLINDO JOSÉ FERREIRA	104.711-021
3.	2ºSGT BM KALYNA CHAVES FERREIRA DE ALMEIDA	112.895-021
4.	CB BM MARCOS PAULO AJALA LIMA	423.619-021
5.	SD BM MICHEL FERNANDO TAKASHIMA	484.101-021

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JULHO DE 2026.

ADRIANO NOLETO RAMPAZO - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMMS em exercício

PORTARIA "P" N. 220/DP/CBMMS, DE 8 DE JULHO DE 2026

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar n. 188, de 3 de abril de 2014 (Lei de Organização Básica do CBM/MS - LOB), resolve:

Exonerar, por necessidade do serviço, o militar abaixo relacionado, da função de Comandante de Equipe de Serviço do CBMMS, prevista no art. 23, inciso VI e §4º da Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, a contar de 1º de julho de 2026.

ORD.	GRAD./NOME	MATRÍCULA
1.	CB BM SÉRGIO COSTA PINTO JUNIOR	432.803-021

Nomear, por necessidade do serviço, o militar abaixo relacionado, lotado no 4ºSGBM/2ºGBM/CBMMS (Caarapó-MS), para desempenhar a função de Comandante de Equipe de Serviço do CBMMS, cumulativamente com a função que exerce, a contar de 1º de julho de 2026, nos termos do art. 23, inciso VI e §4º da Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

ORD.	GRAD./NOME	MATRÍCULA
1.	3ºSGT BM BRUNO PACITO COSTA PINTO	35.774-021

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JULHO DE 2026.

ADRIANO NOLETO RAMPAZO - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMMS em exercício

Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA DGPC/SEJUSP/MS N° 278, DE 08 DE JULHO DE 2026.

Aprova o Protocolo Institucional de Atendimento, Proteção, Prevenção e Investigação de Crimes envolvendo Pessoas Idosas, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 13, incisos I e IX da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005 e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal, especialmente os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º e 230;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o atendimento prestado às pessoas idosas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar acolhimento humanizado, escuta qualificada,

prevenção da revitimização e atuação integrada com a rede de proteção;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade da pessoa idosa e a necessidade de atuação prioritária, preventiva e orientada pela proteção integral;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o Protocolo Institucional de Atendimento, Proteção, Prevenção e Investigação de Crimes envolvendo Pessoas Idosas, de observância obrigatória em todas as unidades policiais civis do Estado.

Art. 2º O Protocolo aplica-se:

I – às Delegacias de Polícia, inclusive não especializadas;

II – às Delegacias Especializadas;

III – às Seções de Atendimento à Pessoa Idosa;

IV – às unidades policiais que realizem atendimento ao público;

V – aos demais setores, núcleos e equipes da Polícia Civil que, em razão da atribuição ou circunstâncias do caso concreto, realizem atendimento, acolhimento, proteção, investigação ou encaminhamento envolvendo pessoa idosa.

Art. 3º O Protocolo tem por finalidade:

I – padronizar o atendimento policial às pessoas idosas;

II – assegurar acolhimento humanizado, escuta qualificada e tratamento digno;

III – prevenir a revitimização institucional;

IV – orientar a avaliação de vulnerabilidade e risco;

V – fortalecer a proteção integral da pessoa idosa;

VI – promover atuação integrada entre Polícia Civil e rede de proteção;

VII – padronizar diligências investigativas e medidas preventivas.

Art. 4º O atendimento deverá observar:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral;

III – prioridade absoluta;

IV – atendimento humanizado;

V – prevenção da revitimização;

VI – sigilo, proteção da intimidade e preservação dos dados pessoais;

VII – acessibilidade;

VIII – atuação articulada em rede;

IX – respeito à autonomia da pessoa idosa;

X – vedação de práticas discriminatórias, vexatórias ou infantilizadas.

Parágrafo único. O atendimento e os procedimentos policiais envolvendo pessoa idosa deverão observar a preservação da intimidade, privacidade, imagem e dados pessoais da vítima, especialmente nos casos envolvendo violência doméstica, familiar, patrimonial ou situações de vulnerabilidade.

Art. 5º Todas as unidades policiais que receberem notícia de fato envolvendo pessoa idosa deverão prestar atendimento inicial adequado, ainda que não sejam unidades especializadas, adotando imediatamente as

providências urgentes cabíveis.

§1º A inexistência de atribuição especializada não afasta o dever de acolhimento inicial, registro dos fatos, adoção de providências urgentes e encaminhamentos necessários.

§2º O atendimento inicial deverá priorizar:

I – preservação da integridade física e psicológica da pessoa idosa;

II – avaliação da situação de vulnerabilidade;

III – identificação de fatores indicativos de risco;

IV – adoção das medidas legais cabíveis;

V – articulação com a rede de proteção.

CAPÍTULO I
DO ACOLHIMENTO INICIAL DA PESSOA IDOSA

Seção I
Dos Princípios do Atendimento

Art. 6º O atendimento à pessoa idosa deverá observar:

I – proteção integral;

II – atendimento digno e respeitoso;

III – prevenção da revitimização;

IV – acessibilidade;

V – preservação da autonomia;

VI – respeito às limitações físicas, cognitivas e emocionais;

VII – escuta ativa e qualificada;

VIII – sigilo e privacidade.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo deverão orientar toda a atuação policial.

Seção II
Do Atendimento Inicial e da Escuta

Art. 7º O atendimento deverá ocorrer, preferencialmente, em ambiente reservado, acolhedor e acessível.

§1º Nos casos sensíveis, deverá ser assegurada prioridade de utilização da Seção de Atendimento à Pessoa Idosa prevista no art. 69 do Decreto Estadual nº 12.218, vinculada ao Departamento de Polícia da Capital e instalada nos Distritos Policiais desta Capital.

§2º Deverá ser evitado contato entre a pessoa idosa e eventual autor.

Art. 8º A escuta deverá ser ativa, empática, humanizada e livre de preconceitos.

Art. 9º O atendimento deverá utilizar linguagem clara, objetiva e acessível.

Art. 10. É vedado tratamento infantilizado, desrespeitoso, vexatório ou incompatível com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 11. O relato da pessoa idosa deverá ser colhido, sempre que possível, de forma completa e concentrada no primeiro atendimento, ocasião em que deverão ser realizadas, preferencialmente, todas as diligências iniciais cabíveis, coleta de documentos, requisição de informações e demais atos que dependam da participação da pessoa idosa, evitando-se sucessivos deslocamentos, reiterações de comparecimento e intervenções desnecessárias que possam ocasionar desgaste físico, emocional ou situação de revitimização.

Art. 12. Sempre que possível, deverá ser realizado registro audiovisual da oitiva da pessoa idosa.

Seção III
Da Prioridade do Atendimento

Art. 13. O atendimento à pessoa idosa deverá ocorrer com prioridade e no menor tempo possível.

§1º Deverão ser evitadas filas, esperas prolongadas e deslocamentos desnecessários.

§2º Pessoas idosas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos terão prioridade especial em todos os atos relacionados ao atendimento e tramitação do procedimento policial.

Seção IV
Da Prevenção da Revitimização

Art. 14. Deverão ser adotadas medidas destinadas à prevenção da revitimização da pessoa idosa.

§1º Considera-se revitimização:

I – repetição desnecessária de relatos;

II – exposição indevida;

III – deslocamentos excessivos;

IV – tratamento desrespeitoso;

V – demora injustificada;

VI – infantilização;

VII – exigência excessiva de comparecimentos.

§2º Para prevenção da revitimização deverão ser observados:

I – registro completo no primeiro atendimento;

II – limitação de repetições desnecessárias;

III – preservação da privacidade;

IV – utilização de videogravação;

V – realização concentrada de diligências.

Seção V
Da Acessibilidade

Art. 15. A unidade policial deverá adotar medidas necessárias para garantir comunicação efetiva e acessibilidade.

§1º Deverão ser observadas limitações:

I – auditivas;

II – cognitivas;

III – visuais;

IV – motoras;

V – emocionais.

§2º Sempre que necessário poderão ser utilizados:

I – intérprete;

II – acompanhante;

III – recursos tecnológicos;

IV – apoio especializado.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO

Art. 16. A avaliação de vulnerabilidade e risco será obrigatória, devendo os fatores identificados constarem de forma clara e objetiva no histórico do boletim de ocorrência.

Art. 17. Serão considerados fatores indicativos de risco, dentre outros:

I – convivência com o autor;

II – dependência financeira;

III – isolamento social;

IV – retenção de documentos;

V – retenção de benefícios;

VI – negligência;

VII – abandono;

VIII – violência reiterada;

IX – doenças cognitivas;

X – dependência de terceiros.

Art. 18. Os casos em que forem identificados fatores indicativos de risco deverão receber acompanhamento prioritário durante todo o trâmite do procedimento policial, com adoção das providências necessárias à proteção da pessoa idosa, prevenção da revitimização e interrupção da situação de violência ou vulnerabilidade.

Art. 19. No momento do primeiro atendimento, deverá ser promovida articulação imediata com os órgãos e serviços integrantes da rede de proteção, assistência e garantia de direitos da pessoa idosa, visando à adoção das providências necessárias para salvaguarda da vítima, redução do risco constatado e, quando necessário, sua retirada do contexto de violência, negligência, abandono ou qualquer outra situação de vulnerabilidade.

§1º Sempre que possível, os encaminhamentos deverão ocorrer de forma célere, articulada e integrada.

§2º O ofício, certidão ou qualquer outro documento que comprove a solicitação de atendimento, encaminhamento ou acionamento da rede de proteção, bem como o respectivo recebimento pelo órgão destinatário, deverá ser devidamente juntado aos autos do procedimento policial.

CAPÍTULO III
DA PRIORIZAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO

Art. 20. Constatada situação de flagrante delito envolvendo violência, abuso, negligência, abandono, exploração financeira ou qualquer outra forma de violação de direitos da pessoa idosa, deverão ser imediatamente priorizadas diligências voltadas à localização, abordagem e captura do autor, observadas as cautelas legais e operacionais cabíveis.

Parágrafo único. A atuação policial deverá buscar cessar imediatamente a situação de risco, assegurar a integridade física e psicológica da pessoa idosa e preservar os elementos informativos e probatórios relacionados aos fatos.

Art. 21. Não sendo possível a atuação imediata da Polícia Civil, deverá ser realizado acionamento célere das demais forças de segurança pública competentes, visando à pronta intervenção estatal e à proteção da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Todas as diligências realizadas, acionamentos efetuados, providências adotadas e respectivas respostas obtidas deverão ser devidamente registradas no histórico do boletim de ocorrência e, quando pertinente, juntadas aos autos do procedimento policial.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS RELATIVAS AO SIGO

Art. 22. O registro do boletim de ocorrência no Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO deverá observar o preenchimento completo, detalhado e padronizado das informações relacionadas ao contexto de violência, vulnerabilidade e risco envolvendo a pessoa idosa, contendo dados relativos:

I – à dinâmica detalhada dos fatos;

II – ao vínculo existente entre a pessoa idosa e o autor;

III – ao histórico de violência, negligência, abandono, exploração financeira, maus-tratos ou outras formas de violação de direitos anteriormente praticadas;

IV – à eventual dependência financeira, emocional, física ou de cuidados em relação ao autor;

V – às situações de vulnerabilidade identificadas no atendimento;

VI – à existência de cuidador formal ou informal, bem como à identificação de eventual participação deste nos fatos narrados;

VII – à identificação de fatores indicativos de risco;

VIII – à eventual condição de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidade específica de apoio;

IX – à orientação sexual, identidade de gênero e demais informações relevantes à adequada compreensão do contexto de vulnerabilidade e proteção integral da pessoa idosa, quando pertinentes ao caso concreto, sem prejuízo da coleta de dados destinados à produção estatística institucional;

X – à existência de rede de apoio familiar, comunitária ou institucional;

XI – aos encaminhamentos realizados à rede de proteção e às providências adotadas pela autoridade policial.

Parágrafo único. O histórico constante no boletim de ocorrência deverá ser elaborado de forma clara, objetiva e minuciosa, permitindo adequada compreensão da situação de violência, subsidiando a adoção de medidas protetivas, cautelares, assistenciais e investigativas eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO V
DOS ENCAMINHAMENTOS E ORIENTAÇÕES

Art. 23. A pessoa idosa deverá ser devidamente orientada, de forma clara, acessível e compatível com suas condições físicas, cognitivas e emocionais, acerca de seus direitos, das medidas legais cabíveis, dos canais de proteção disponíveis e dos serviços integrantes da rede de atendimento e garantia de direitos.

Parágrafo único. Sempre que possível, as orientações deverão ser registradas no procedimento policial, especialmente nos casos envolvendo situação de risco, vulnerabilidade acentuada, abandono, negligência ou violência reiterada.

Art. 24. Sempre que necessário, observadas as peculiaridades do caso concreto e as necessidades da pessoa idosa, deverão ser realizados encaminhamentos e acionamentos da rede de proteção, assistência e saúde:

I – aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

III – aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, quando pertinente;

IV – às unidades de saúde, serviços de urgência e atendimento hospitalar;

V – aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

VI – às instituições de acolhimento, longa permanência ou abrigamento, observadas as disposições legais aplicáveis;

VII – à Defensoria Pública;

VIII – ao Ministério Público, quando cabível;

IX – a outros órgãos e serviços da rede de proteção e garantia de direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. Os encaminhamentos realizados deverão, sempre que possível, ser formalizados e documentados nos autos do procedimento policial.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS PROTETIVAS, PRIORIDADES LEGAIS E PROVIDÊNCIAS URGENTES

Art. 25. Verificada situação de risco à integridade física, psicológica, moral, patrimonial, à

liberdade, à saúde, à dignidade ou à vida da pessoa idosa, a autoridade policial deverá analisar, de forma imediata e fundamentada, a necessidade de adoção de medidas protetivas de urgência, medidas cautelares e demais providências legais cabíveis, visando à cessação da violência, à proteção integral da vítima e à prevenção da reiteração das condutas ilícitas.

§1º A pessoa idosa deverá ser orientada, de forma clara, acessível e compatível com suas condições físicas, cognitivas e emocionais, acerca dos direitos assegurados pela legislação vigente, bem como sobre a possibilidade de requerimento de medidas protetivas de urgência e demais providências legais cabíveis.

§2º O pedido de medidas protetivas de urgência deverá ser formalizado, preferencialmente, no momento do atendimento inicial, sempre que identificados fatores indicativos de risco, violência, ameaça, negligência, abandono, exploração financeira, retenção indevida de bens, documentos ou benefícios, violação de direitos ou qualquer outra situação de vulnerabilidade.

§3º Sempre que possível, o requerimento deverá ser instruído com elementos informativos e probatórios aptos a subsidiar a análise judicial, tais como:

I – termo de declarações da vítima;

II – declarações ou depoimentos de testemunhas;

III – prontuários, atestados, relatórios ou registros médicos;

IV – fotografias, vídeos ou registros audiovisuais;

V – mensagens, áudios, registros digitais ou documentos eletrônicos;

VI – documentos bancários, procurações, comprovantes financeiros ou outros elementos relacionados à eventual violência patrimonial;

VII – outros elementos probatórios disponíveis.

Art. 26. Conforme as peculiaridades do caso concreto e observada a legislação aplicável, poderão ser requeridas, representadas ou adotadas, entre outras, as seguintes medidas protetivas e providências urgentes:

I – afastamento do autor do lar, domicílio, residência, instituição de acolhimento ou local de convivência com a pessoa idosa;

II – proibição de aproximação, contato ou qualquer forma de comunicação com a vítima;

III – suspensão, restrição ou revogação de procurações, poderes ou instrumentos de representação;

IV – bloqueio, restrição ou fiscalização de movimentações patrimoniais, financeiras ou bancárias;

V – restituição de bens, documentos pessoais, cartões bancários, benefícios previdenciários, valores ou quaisquer itens indevidamente retidos;

VI – busca e apreensão de objetos, documentos ou instrumentos relacionados aos fatos investigados;

VII – encaminhamento para atendimento médico, hospitalar, psicossocial ou assistencial;

VIII – acolhimento institucional emergencial, quando necessário à proteção integral da vítima;

IX – requisição de exames, perícias ou avaliações técnicas;

X – outras medidas necessárias à proteção integral da pessoa idosa e à interrupção da situação de violência ou vulnerabilidade.

Art. 27. A atuação policial deverá observar as prioridades legais asseguradas à pessoa idosa, observando-se as seguintes diretrizes:

I – prioridade na tramitação dos procedimentos policiais;

II – atendimento imediato nos casos envolvendo situação de risco;

III – prioridade na adoção e cumprimento de diligências urgentes;

IV – prioridade na análise e formalização de medidas protetivas de urgência;

V – prioridade na realização de perícias, exames e demais atos necessários à produção probatória;

VI – prioridade na investigação e no cumprimento de diligências destinadas à proteção da vítima e responsabilização do autor.

Parágrafo único. A condição de prioridade especial da pessoa idosa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos deverá ser expressamente consignada no procedimento policial e observada em todos os atos relacionados ao atendimento e à tramitação do feito.

Art. 28. Identificada situação de risco, deverão ser adotadas imediatamente as providências necessárias à proteção da pessoa idosa, interrupção da situação de violência ou vulnerabilidade e preservação de sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e dignidade.

Parágrafo único. Sempre que necessário, deverá ser priorizado o acionamento imediato da rede de proteção, dos serviços de saúde, assistência social e, quando cabível, das demais forças de segurança pública.

Art. 29. Quando a pessoa idosa apresentar limitação física, cognitiva, médica, funcional ou qualquer outra condição que inviabilize ou dificulte significativamente seu deslocamento até a unidade policial, poderá ser realizado atendimento policial em domicílio, unidade hospitalar, instituição de acolhimento ou em qualquer outro local em que se encontre.

§1º O atendimento externo deverá observar, sempre que possível:

I – preservação da privacidade, dignidade e autonomia da pessoa idosa;

II – realização de escuta qualificada e reservada;

III – garantia da segurança da vítima e da equipe policial;

IV – adequado registro dos fatos e circunstâncias apuradas;

V – coleta, preservação e documentação dos elementos probatórios disponíveis;

VI – prevenção da revitimização e exposição desnecessária da vítima.

§2º Sempre que possível e observadas as cautelas legais pertinentes, poderá ser realizado registro audiovisual do atendimento ou das declarações prestadas, visando à preservação qualificada da prova, à redução da revitimização e à fiel documentação das informações apresentadas.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO, SENSIBILIZAÇÃO E MATERIAIS DE APOIO

Art. 30. A Academia de Polícia Civil, o Núcleo Institucional de Cidadania e demais setores competentes promoverão:

I - treinamento básico sobre atendimento a pessoas idosas destinado a todo o efetivo, incluindo recepção, investigação e plantão;

II - cursos periódicos de reciclagem e aperfeiçoamento;

III - elaboração e difusão de manuais internos, cartilhas, roteiros de atendimento e campanhas de sensibilização.

Art. 31. O NIC, por meio do setor de estatísticas da Polícia Civil, deverá manter registro estatístico de atendimentos a pessoas idosas, contendo ao menos:

I - número de atendimentos;

II - tempo médio de atendimento;

III - tipo de atendimento (vítima, testemunha, investigado);

IV - indicadores de reclamação ou satisfação.

Art. 32. Recomenda-se a criação de painel de monitoramento no SIGO para acompanhamento dos atendimentos e para subsidiar políticas públicas e aprimoramentos institucionais.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DE DADOS, SIGILO E PRIVACIDADE

Art. 33. Durante todo o atendimento deverão ser observadas medidas de proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis relativas à pessoa idosa e suas vulnerabilidades, garantindo acesso restrito conforme normativa institucional e legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 34. Com a finalidade de promover a transparência institucional e o aprimoramento contínuo dos serviços prestados pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser oportunizada à vítima ou ao comunicante a possibilidade de avaliar o atendimento recebido na unidade policial.

§1º A avaliação poderá ser realizada por meio da plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação- Fala.BR, disponível no site da Polícia Civil ao clicar no link "ouvidoria" ou por outros canais digitais disponibilizados para esse fim.

§2º Por meio dos referidos canais, o usuário poderá registrar elogios, sugestões, críticas ou reclamações acerca do atendimento recebido.

§3º A participação na avaliação é facultativa e não interfere na tramitação do procedimento policial, devendo ser assegurada a confidencialidade das manifestações.

§4º A unidade policial disponibilizará material informativo visível ao público contendo orientações sobre os canais de avaliação do atendimento, com QR CODE para facilitar acesso ao público.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As chefias das unidades policiais civis deverão promover ampla divulgação interna desta Portaria e adotar providências para sua efetiva implementação.

Art. 36. O Protocolo aprovado por esta Portaria possui caráter normativo, vinculante e de observância obrigatória, devendo ser aplicado por todas as unidades da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul em sua integralidade, sob pena de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Alterações e revisões ao Protocolo somente poderão ser realizadas mediante nova Portaria do Delegado-Geral, preservando-se a vigência do texto enquanto não houver ato superveniente.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 08 de julho de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LÚCIO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL